Extensão das immunidades de que gozam os agentes diplomaticos. R. X

Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1927

Sr. Dr. Renato Lagos

Saudações cordiaes.

Respondo á sua carta de hontem á tarde.

A minha opinião é que as immunidades e prerogativas attribuidas, pelo Direito internacional nos representantes diplomaticos somente favorece os mesmos, mas familias e os seus auxiliares civis ou militares (secretarios, conselheiros, addidos, correios etc.). Portanto os chauffeurs dos membros do Cor-

po diplomatico podem ser submettidos á matricula e aos regulamentos da Inspectoria de vehiculos.

Esta opinião, porem, não é, geralmente, acceita. Assim é que o Projecto Americano, n. 22, art. 30, estende a isenção da jurisdicção local aos criados dos agentes diplomaticos. E são do mesmo parecer Moore, Mérignhac e Lafayette. Não os acompanho, porq. as immunidades diplomaticas são attribuidas aos ministros e embaixadores,

para que possam cumprir, sem embaraços, a sua missão, e porque representam um Estado soberano. Amplia-se esse privilegio á familia do agente diplomatico, por motivos obvios de affeição e dignidade. E estende-se aos auxiliares do agente diplomatico, porque são funccionarios da legação ou embaixada, postos ao lado do agente para cumprimento da sua missão. Os criados, porem, são empregados não do agente, como pessôa publica,

e sim do individuo, como pessoa particular, como homem.

E Bonfils cita o caso de um cocheiro da Embaixada da França, em Berlim que foi preso por infracção de regulamento policial, sem q. o embaixador se achasse com direito de reclamar.

Como, porem, não é ponto liquido em d.to internacional esse de q. tratamos, converia q. o Sr. Ministro sondasse os animos dos membros do Corpo Diplomatico, afim de que a medida que tivesse de ser tomada fosse geral e não provocasse susceptibilidades, ou nada se fizesse p.a não criar precedente.

Do collega q. lhe apunta as suas protestas de estima, em m.to satisfação

Clovis Bevilaqua

COPIA.

1362

9/1

Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1927.

Senhor Consultor Juridico,

Determina o artº 11º § unico do Decreto nº 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, que os funccionarios do Corpo Consular, se estiverem no Brasil em commissão ou em férias extraordinarias, tomarão posse de seu cargo na Secretaria de Estado.

O Sr. Mario de Deus Fernandes, consul de 2ª classe em Odessa, achava-se em commissão nesta Secretaria de Estado, impedido como estava de partir para seu posto, em virtude do facto de não estar o Governo dos Sowiets reconhecido pelo do Brasil.

Tendo sido, porém, o mesmo funccionario promovido ultimamente a Consul de 1ª classe em Alexandria, resolveu o Governo dar por finda a sua commissão, devendo elle partir para seu posto no praso legal de sessenta dias, pois considera haver cessado o motivo que o forçava a permanecer aqui.

Posteriormente, foi elle requisitado pelo Ministerio da Agricultura para cuidar da organisação dos mostruarios da exposição do Brasil na feira de Praga, encargo esse, porém, que deve terminar muito antes de se exgottar o praso de sessenta dias, para a partida.

Ao Senhor Dr. Clovis Bevilaqua,
Consultor Juridico.